

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2903/90 -DOC - 1896/99/90
INTERESSADA : MARGARETE DE ALMEIDA BARBOSA
ASSUNTO : Recurso - matrícula cancelada na EEPG "PROFº ESLI GARCIA DINIZ"/ARUJÁ
RELATOR : CONSº OCTÁVIO CÉSAR BORGHI
PARECER CEE Nº 587/90 APROVADO EM 26/6/90

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1- Através de requerimento dirigido ao Delegado de Ensino da 2ª DE de Guarulhos, Margarete de Almeida Barbosa, RG. nº 19.331.129/SSP-SP, por seu advogado, expõe que:

- cursou o 1º grau na EEPG "Prof. Esli Garcia Diniz", em Arujá;
- concluindo-o em 1985, matriculou-se no 1º termo do Curso de Suplência de 2º Grau, na EEPG "Dr. Renê de Oliveira Barbosa", de Arujá;
- em 1989, transferiu-se para a escola de origem, ou seja, EEPG "Prof. Esli Garcia Diniz", para cursar o 2º termo do Curso de Suplência de 2º Grau;
- no decorrer do curso, foi informada pela direção da escoladeque sua matrícula estava cancelada, pois não possuía idade;

indignada, pois já estava para concluir o 2º termo e a iniciar o 3º, foi também impedida de efetuar sua matrícula no 3º termo;

- entretanto, não deixou de frequentar as aulas e realizar as provas, que se encontram retidas e anotadas pelos professores respectivos, para não incorrer em prejuízo em razão de falta, o que poderá comprovar, se necessário for;

- alegando a direção que sua matrícula é nula, forneceu-lhe declaração de escolaridade, onde firmava que "esteve matriculada, devido à falta de idade, não pode continuar".

1.2 Pelas razões acima, seu procurador solicita à DE, a regularização da matrícula da aluna interessada, tem como dos estudos realizados nos 2º e 3º termos do Curso de Suplência de 2º Grau.

1.3 Do DOC 1896/99/90, constam os seguintes documentos:

- Procuração "Ad-Judicia", através da qual Margarete de Almeida Barbosa, RG. 19.331.129/SSPSP, nomeia e constitui advogado, para representá-la em recurso administrativo junto à SEE, em todas as suas instâncias;
- Declaração de Escolaridade, expedida em 25/7/89, pela EEPSPG "Prof. Esli Garcia Diniz", que a aluna "esteve matriculada, devido a falta de idade não pode continuar";
- certidão de nascimento (09/5/69);
- histórico escolar referente à 1ª série do 2º grau, cursada em 1985, na EEPSPG "Dr. Renê de Oliveira Barbosa", em Arujá.

1.4 O requerimento inicial, protocolado na 2ª DE de Guarulhos em 14/11/89, em 23/11, foi objeto de despacho do Supervisor de Ensino, encaminhando-o para pronunciamento da direção da escola, que informa:

- o cancelamento da matrícula ocorreu em 16/6/89, por determinação superior;
- embora com a matrícula cancelada, a aluna continuou frequentando as aulas com certa regularidade;
- a aluna possui boa assimilação e bom aproveitamento em sala de aula, quer seja nas atividades

ou nas avaliações, sendo que suas provas encontram-se em poder dos professores;

- não há registros de frequência, no Diário de Classe, uma vez que seu nome não constava da relação dos alunos do 3º termo;
- a aluna não apresentou histórico escolar, do curso realizado anteriormente, apresentando apenas a declaração de escolaridade.

1.5. A Supervisora de Ensino responsável pela escola em questão, informa que:

- a matrícula da aluna foi cancelada em 16/6/89, por não ter a idade mínima para cursar o 2º termo do Curso de Sapiência de 2º Grau, conforme estabelece o inciso II, alínea "b, do artigo 170 do "Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º e 2º Graus";

- a aluna continua frequentando as aulas no 2º termo e, sem ser matriculada, continuou a frequentar o 3º termo, e, julgando improcedente o pedido de reconsideração por falta de amparo legal, sugere o encaminhamento dos autos ao CEE, para análise e parecer, cuja proposta foi acolhida pela DE e DRE-4--Norte.

1.6 A Assistência Técnica da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, após análise da situação, embora entenda "ser aplicável o item 4.1. Falha Administrativa na Indicação CEE nº 08/96 CEEG aprovado em 01/10/86", encaminha o protocolado ao CEE, através do Gabinete da SEE, para análise e parecer.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Margarete de Almeida Barbosa, RG. 19.331.129/SSPSP, nascida em 09/5/69, matriculou-se, no 1º semestre de 1989, na EEPSG "Prof. Esli Garcia Diniz", em Arujá, para cursar o 2º

termo do Curso de Suplência de 2º Grau.

2.2 De acordo com o inciso II, alínea "b do artigo 170 do "Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais", a aluna deveria possuir 20 anos completos, para efetuar sua matrícula no referido termo, o que não ocorria naquela ocasião e, de acordo com a Deliberação CEE 20/86, em seu artigo 2º.

"Os órgãos supervisores do sistema estadual de ensino deverão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do início de cada período letivo, proceder à verificação dos prontuários dos alunos matriculados no ensino supletivo de 1º e 2º graus (g.n.)". E, conforme seu parágrafo único,

"constatados casos de matrícula de alunos que não contem com a idade exigida pelas normas emanadas do Conselho Estadual de Educação, caberá ao Supervisor de Ensino:

- I. determinar o cancelamento da matrícula;
- II. diligenciar no sentido de que sejam apuradas as responsabilidades administrativas;
- III. tomar as providências necessárias, em se tratando de escolas não gratuitas, para que eventuais pagamentos efetuados pelos alunos seja devolvidos".

2.3 Em face do acima exposto, a matrícula da aluna deveria ter sido cancelada dentro dos 30 (trinta) primeiros dias de aula, e não, em 16/6/89, como ocorreu, e quando a aluna estava prestes a terminar o semestre letivo em curso.

2.4 Tal situação tem sido comum, nos casos que chegaram a este Conselho Estadual de Educação que, sempre visando não causar prejuízos maiores aos alunos, não os penalizando por falhas cometidas por terceiros, sempre acaba por convalidar a matrícula irregular e demais atos escolares praticados.

2.5 A verdade é que, por ocasião da aprovação da Deliberação CEE 22/86 a intenção do Colegiado era que as escolas não

apresentassem mais esse tipo de irregularidade, tanto é que, no artigo 3º da citada Deliberação CEE, ficaram, "em caráter excepcional, convalidadas as matrículas efetuadas até agosto de 1986, no ensino supletivo de 1º e 2º graus do Estado de São Paulo, por alunos que não contavam com a idade exigida pelas normas do Conselho Estadual de Educação.

2.6 Entretanto, novamente, os casos estão se multiplicando por demasia, podendo-se concluir, diante do grande número de escolas e de situações que vêm ao CEE, que os órgãos supervisores não estão cumprindo o contido no "caput" do artigo 2º da Deliberação CEE 22/86, nem o contido nos incisos I e II do seu parágrafo único.

2.7 Determinar o cancelamento de matrícula e consequente anulação de atos escolares, quando a aluna já está concluindo o curso, como tem acontecido, é medida arbitrária e igualmente passível de "apuração de responsabilidade" pelos órgãos superiores da SEE.

2.8 No caso presente, mais estranho ainda, é o fato da matrícula ter sido cancelada no final do 1º semestre de 1989 quando a aluna estava concluindo o 2º termo e, mesmo sem estar matriculada no 3º termo, cursava-o com aproveitamento e frequência, segundo informações prestadas pela direção da escola e supervisora de ensino.

2.9 Diante do fato consumado, resta agora ao CEE, convalidar a matrícula da aluna Margarete de Almeida Barbosa RG nº 19.331.129/SSP-SP no 2º termo do Curso de Sapiência de 2º Grau da EEPSP "Prof. Esli Garcia Diniz", em Arujá, bem como os demais atos escolares praticados, restando ainda esclarecer a COG-SP, que a Indicação CEE nº 08/86 não pode ser aplicada para regularizar matrícula de alunos em cursos supletivos, com idade inferior à exigida pela legislação, haja vista os objetivos nela explicitados.

3. CONCLUSÃO:

3.1 Fica convalidada a matrícula de Margarete de Almeida Barbosa no 2º termo do Curso de Suplência de 2º Grau da

EEPSG "Prof. Esli Garcia Diniz", em Arujá - DE de Guarulhos.

3.2. Ficam convalidados, em decorrência, os demais atos escolares praticados no referido curso.

3.3. Advirta-se a DE para que tome as providências cabíveis visando prevenir situações semelhantes.

São Paulo, 11 de junho de 1990.

a) CONSº OCTÁVIO CÉSAR BORGHI
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de junho de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente